Não consta revogação expressa

LEI ORDINÁRIA Nº 938/2014

Institui o Programa de Desenvolvimento Econômico de Engenheiro Coelho - PRODEC e determina outras providências.

Pedro Franco de Oliveira, **Prefeito Municipal de Engenheiro Coelho**, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

Art. 1° Fica Instituído o Programa de Desenvolvimento Econômico de Engenheiro Coelho PRODEC nos termos da presente lei.

CAPÍTULO II
Do programa e seus objetivos

Art. 2° O Programa de Desenvolvimento Econômico de Engenheiro Coelho PRODEC tem como objetivo a implantação de núcleos e distritos industriais, centros comerciais, centro de prestação de serviço, silos e centros de armazenamento de produtos, direcionados para o racional zoneamento das áreas do município, levando-se em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda, bem como sua importância econômica.

CAPÍTULO III
Da implantação do programa

Art. 3° Para implantação do Programa de Desenvolvimento Econômico de Engenheiro Coelho PRODEC fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

a) adquirir, permutar, ceder, vender, doar e locar glebas de terra ou terrenos pertencentes a particulares ou ao Município; compromissar terrenos desapropriados com emissão de posse já decretada em favor da municipalidade, bem como, facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para as áreas

especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, casos de poluição ambiental nas áreas residenciais, tudo de acordo com a Lei Orgânica do Município;

b) gerenciar ou apoiar a formação de condomínios empresariais ou comunitários que tenham como finalidade a urbanização de áreas ou distritos industriais e comerciais, desde que obedeçam aos dispositivos da presente Lei:

c) conceder incentivos fiscais e prestar serviços nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

CAPITULO IV
Da administração do programa

Art. 4° O Programa de Desenvolvimento Econômico de Engenheiro Coelho PRODEC será administrado diretamente por um Conselho Deliberativo.

Seção I
Da Composição Do Conselho Deliberativo

Art. 5° O Conselho Deliberativo do PRODEC será constituído por 05 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, obedecida a seguinte composição:

I - 02 (dois) representantes do Chefe do Executivo Municipal, sendo um o Presidente e o outro o Secretario Executivo;

II - 01 (um) representante da Câmara Municipal:

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Urbanismo;

IV - 01 (um) representante efetivo da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos.

Art. 6° O Conselho Deliberativo poderá reunir-se, ordinariamente, uma vez a cada dois meses e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente e, na sua falta, por solicitação de pelo menos três de seus membros.

Art. 7° Os trabalhos prestados pelos membros do Conselho Deliberativo serão considerados relevantes para o Município de Engenheiro Coelho, sendo que seus membros terão uma gratificação em seu salario base no valor de 20% pelas atribuições destinadas a eles enquanto durar a função sem acumulo para outros cálculos empregatícios.

Art. 8° Quando os membros do Conselho Deliberativo pertencerem ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal, os mesmos serão liberados de suas atividades laborais cotidianas nos períodos em que estiverem reunidos, sem qualquer prejuízo de natureza funcional ou financeira próprios dos respectivos cargos que ocupam.

Seção II
Do Mandato dos Membros do Conselho Deliberativo

Art. 9° Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados para um mandato de um ano, permitida a recondução ou a sua destituição por Portaria do Chefe do Executivo do Municipal.

Seção III
Das Atribuições do Conselho Deliberativo

Art. 10. Compete ao Presidente do Conselho Deliberativo convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias, dirigi-las, solicitar dos órgãos e Secretarias da Prefeitura a elaboração de estudos e projetos de criação de áreas incentivadas , seus custos, critérios de distribuição, abertura de licitação para alienação de lotes, sempre com a aprovação da maioria dos membros do Conselho.

Art. 11. Compete ao Secretário Executivo secretariar o Presidente nas reuniões, receber os requerimentos, organizar a pauta das reuniões, apresentar relatórios, por escrito, das conclusões dos estudos a serem encaminhados ao Prefeito Municipal, ficando, ainda, responsável pelo arquivamento dos documentos privativos do Conselho.

Art. 12. Competirá ao Plenário do Conselho Deliberativo:

I - sugerir e submeter à aprovação do Chefe do Executivo estudos para aquisição de áreas a serem desenvolvidas e parceladas;

II - designar 02 (dois) de seus membros para acompanhar o processo de aquisição de áreas, após aprovação de Prefeito Municipal;

III - estabelecer critérios e aprovar a habilitação dos candidatos à aquisição de áreas incentivadas;

IV - nomear 02 (dois) de seus membros para fiscalizar e acompanhar os trabalhos de implantação ou transferências dos estabelecimentos empresariais para distrito, devendo, mensalmente submeter ao Conselho Deliberativo a situação existente e o cumprimento das obrigações e pelos adquirentes dos lotes;

V - decidir sobre a aplicação de penalidades ou sanções aos adquirentes de lotes que deixarem de cumprir as obrigações constantes desta Lei;

VI - decidir sobre a necessidade da contratação de peritos e técnicos para emitirem pareceres nos casos exigidos; e

VII - decidir sobre as dúvidas surgidas nos processos de venda, cessão, locação, doação, permuta, promessa de venda e habilitação de que tratam os Capítulos V e VI da presente Lei.

CAPÍTULO V
DA TRANSFERÊNCIA DAS ÁREAS

Art. 13. O Município poderá realizar a transferência de áreas utilizando-se das seguintes formas:

a) doação;

b) venda;

c) permuta;

d) promessa de venda;

e) comodato; e

f) concessão de uso de superfície.

§ 1° No caso de doação, será obrigatória a cláusula contratual de revogação pelo não cumprimento do encargo, devendo ser estabelecidas , por Decreto e no contrato, as condições de devolução do imóvel e das benfeitorias nele existentes ao patrimônio municipal.

§ 2° A doação somente será permitida quando houver um retorno apreciável de benefícios ao Município em forma de criação de novos empregos ou manutenção dos já existentes em empresas que ocupam áreas residenciais ou mistas a serem gradativamente extintas, sendo inserido, nesses casos, cláusula contratual prevendo os encargos, prazo de cumprimento e forma de reversão na hipótese de inadimplência das condições.

§ 3° No caso de venda, o preço mínimo a ser pago não poderá ser inferior ao custo do imóvel, acrescido do valor das benfeitorias e infraestruturas aplicadas na área, podendo, o total,

ser parcelado em até 10 (dez) anos com 3 (três) anos de carência.

§ 4° No caso de permuta, além das avaliações dos imóveis respectivos, deverá ser examinado pelo Executivo Municipal o real interesse do Município pela área a ser incorporada ao seu patrimônio.

§ 5° Nos casos de comodato ou de concessão de uso de superfície, através de Decreto, serão analisados sua realização sob forma de títulos onerosos ou gratuitos, levando-se em conta o retorno apreciável ao Município em forma de novos empregos ou receitas tributárias, remoção de empresas de áreas residenciais ou mistas, prevendo-se, ainda, inserção de cláusulas estabelecendo encargos e atribuições.

Art. 14. Quando o habilitante se valer de financiamento, poderá o Município comparecer como anuente nos respectivos instrumentos, ressalvando seus direitos na relação jurídica.

CAPÍTULO VI
Habilitação Para Aquisição de Lotes

Seção I
Para Todas as Modalidades de Alienação

~~Art. 15. Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos:~~

~~I - documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado;~~

~~II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente;~~

~~III - fotocópia ou xérox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações.~~

Art. 15. Para a habilitarem-se aos benefícios da presente Lei, as empresas interessadas deverão oferecer, juntamente com o pedido, os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

I - documentos oficiais que comprovem sua existência legal como pessoa jurídica, bem como, o capital integralizado; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

II - cópia do balanço contábil do exercício anterior, se empresa já existente; (Redação

dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

III - fotocópia ou xérox autenticado do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo e suas alterações. (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

IV - Certidão de regularidade fiscal Federal, Estadual e Municipal; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

V - Certidão de regularidade com INSS e FGTS; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

VI - Certidão de negativa de débitos trabalhistas; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

VI - Certidão de negativa de falência e concordata. (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

Parágrafo único. Em qualquer modalidade de alienação, nas escrituras deverão constar, separadamente, o valor do terreno e o valor da infraestrutura incentivada não incluída no preço.

Art. 16. O pedido de quaisquer benefícios previstos nesta lei, deverá ser realizado mediante requerimento dirigido ao Sr. Prefeito Municipal, devidamente protocolado, devendo ser apresentado juntamente com os documentos elencados no artigo anterior, contendo, ainda, a seguinte documentação:

I - requerimento que conste claramente as razões que justifiquem o pedido;

II - documento comprobatório dos poderes de representação da pessoa que firmar o requerimento;

III - Projeto e Estudo de Viabilidade econômico/financeiro do empreendimento;

IV - demonstração dos benefícios advindos ao Município e/ou à seus Munícipes com a implantação da empresa beneficiária no território de Engenheiro Coelho;

V - declaração do titular da empresa beneficiária manifestando o pleno conhecimento do conteúdo da presente Lei, aceitando-a em todos os seus termos;

VI - demais documentos pertinentes requeridos pelo Conselho Deliberativo.

§ 1° Considerar-se-ão prioritariamente os projetos protocolados por ordem cronológica de entrada.

§ 2° A avaliação do projeto apresentado levará em conta:

I - o equilíbrio econômico-financeiro do empreendimento;

II - alcance social (principalmente número de novos empregos diretos);

III - atividade inovadora;

IV - previsão de arrecadação de tributos;

V - previsão de faturamento mensal;

VI - utilização de matéria-prima produzida no local ou região, ou insumos fornecidos por empresas locais;

VII - impacto causado ao meio ambiente;

VIII - ser a empresa beneficiada de capital aberto.

Seção II
Para os Casos de Vendas

Art. 17. As vendas de lotes para os candidatos, quando oferecidos pela Administração Direta, serão sempre precedidas de licitação, de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. As condições para a qualificação das melhores propostas serão definidas tendo em vista os seguintes requisitos mínimos:

a) capital registrado e integralizado;

b) valor do investimento;

c) previsão de faturamento anual;

d) valor da folha de pagamento mensal;

e) volume da água a ser consumido mensalmente;

f) proveniência matéria prima; e

g) número inicial de empregados.

Art. 18. Para o julgamento das propostas concorrentes, serão considerados preço ofertado para área e a somatória dos pontos alcançados de acordo com as condições constantes no artigo subsequente.

Art. 19. Os pontos a que se refere o artigo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o primeiro ano de funcionamento, constado do inicio das atividades operacionais na área, por instalação inicial no município ou por transferência de local:

a) Capital

até 200 (duzentos) salários mínimos.....01 pontos

entre 201 (duzentos e um) e 500 (quinhentos).....02 pontos

entre 501 (quinhentos e um) e 1.000 (um mil).....5 pontos

entre 1.001 (um mil e um) e 5.000 (cinco mil).....10 pontos

acima de 5.001 (cinco mil e um) para cada 15.000 (quinze mil) seguintes, mais15 pontos

b) Valor do Investimento

A pontuação desse item segue o mesmo critério do item acima.

c) Número de Empregados

ate 05 (cinco).....01 ponto

de 06 (seis) a 10 (dez).....02 pontos

de 11 (onze) a 30 (trinta).....04 pontos

de 31 (trinta e um) a 100 (cem).....10 pontos

a cada novos 100 (cem), mais.....10 pontos

d) Proveniência da Matéria Prima

originária do Município.....03 pontos

originária do Estado de São Paulo.....02 pontos

originária dos demais Estados.....01 ponto

e) Tipo de Atividade a Ser Instalada

transferência de atividade instalada em área mista industrial-residencial.....08 pontos

transferência de atividade já existente em zona industrial.....06 pontos

expansão de empresa já existente em outro distrito industrial.....04 pontos

nova empresa.....03pontos

CAPÍTULO VII
Das obrigações das Empresas

~~Art. 20. As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a:~~

~~I - iniciar a construção da unidade industria dentro do prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da liberação de terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO;~~

~~II - iniciar suas atividades operacionais dentro de 24 (vinte e quatro) meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área;~~

~~III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior;~~

~~IV - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública;~~

~~V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "ad referendum" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados;~~

~~VI - efetuar o recolhimento no Município de Engenheiro Coelho os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município;~~

~~VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;~~

~~VIII - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados.~~

~~Art. 20. As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se a: (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)~~

Art. 20. As empresas beneficiadas pelo PRODEC obrigam-se, salvo em caso de fortuito ou força maior devidamente justificado, a: (Redação dada pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

~~I - iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da liberação de terreno pela Secretaria de Obras, sob pena de REVERSÃO; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)~~

I – iniciar a construção da unidade industrial dentro do prazo de até 12 (doze) meses para as empresas que forem inscritas no simples nacional e até 18 (dezoito) meses para as demais empresas, sempre contado da liberação do alvará de obras (emitido pela Secretaria/Diretoria de Obras) que deverá ser requerido pelo donatário no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir do recebimento da doação. (Redação dada pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

~~II - iniciar suas atividades operacionais dentro de 12 (doze) meses, no máximo, contado da data da liberação do terreno e urbanização da área, sob pena de REVERSÃO; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)~~

II – iniciar suas atividades operacionais dentro de 12 (doze) meses, no máximo, contados do habite-se ou do fim dos prazos do inciso anterior, o que ocorrer primeiro, sob pena de reversão. (Redação dada pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

III - possuir equipamentos que evitem a poluição ambiental e dos mananciais, de acordo com a legislação hierarquicamente superior; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

IV - não paralisar, por mais de 6 (seis) meses, suas atividades, excetuando-se casos de força maior e calamidade pública; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

~~V - não vender, ceder, locar, doar, permutar ou gravar o terreno, no todo ou em parte, a terceiros, sem prévia autorização do Conselho do PRODEC, "**ad referendum**" do Prefeito, enquanto vigentes os benefícios alcançados; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)~~

V – manter suas atividades operacionais pelo período mínimo de 10 (dez) anos, durante o qual fica vedada a venda do bem doado. (Redação dada pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

VI - efetuar o recolhimento no Município de Engenheiro Coelho os tributos estaduais e federais, mesmo que a empresa tenha sua matriz em outro município; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

VII - apresentar relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

~~VIII - não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa da prevista nos planos apresentados; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)~~

VIII – abster-se de dar ao imóvel ou imóveis recebidos por doação, destinação diversa da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE) do donatário.(Redação dada pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

IX - fica a empresa donatária obrigada a utilizar 65% no mínimo no que se refere a taxa de ocupação; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

X - cumprir o disposto na Lei n° 666/2010 que Dispõe sobre a criação do Distrito Industrial; (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

~~XI - Não será possível a transferência do imóvel pela donatária, a qualquer título e a qualquer tempo. (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)~~

XI – fica vedada a transferência do imóvel pelo donatário antes do transcurso do prazo de 10 (dez) anos, contados a partir do habite-se, cumulando com o faturamento nos termos do plano apresentado e sua completa totalização. (Redação dada pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

XII - A empresa donatária também se obriga, no início de suas atividades, a utilizar, no mínimo, 70% (setenta por cento) da mão de obra de profissionais residentes neste Município, devendo encaminhar o Quadro Total de seus funcionários com seus respectivos endereços

residenciais, a cada 6 (seis) meses, para a Prefeitura Municipal, com cópia para a Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

XIII - A escritura definitiva do imóvel será outorgada à donatária, após a aprovação da presente Lei, devendo naquela constar cláusula condicionando a empresa ao cumprimento do contido nesta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

Parágrafo único. A Secretaria de Obras somente emitirá a liberação do terreno para construção após a apresentação e aprovação de projeto de construção e demais documentos pertinentes de acordo com cada atividade. (Redação dada pela Lei Complementar n° 27, de 2014)

Art. 21. Em caso de falência da empresa beneficiada, fica o Município com o direito de se ressarcir na condição de credor dela, da importância correspondente ao incentivo e ou benefício que lhe foi dado.

Art. 22. Em caso de falência da empresa beneficiada, não tendo ela mais bens para garantia desta ou sendo estes insuficientes para garantir o que lhe foi doado ou cedido pelo Município, responderão os bens particulares dos sócios ou de quaisquer destes pela indenização da importância correspondente ao incentivo e ou benefício dado.

CAPÍTULO VIII
Dos Incentivos

Art. 23. Os estímulos e incentivos de que trata esta lei serão concedidos mediante procedimento administrativo próprio, de acordo com projeto apresentado, e poderão constituir-se isolada ou cumulativamente dos seguintes benefícios:

I - destinação de áreas de terras necessárias, em locais adequados;

II - isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU);

III - isenção do pagamento do Imposto de Transmissão de bens Imóveis - ITBI - incidente sobre a aquisição de imóvel destinado a instalação da Empresa beneficiada;

IV - isenção do pagamento das taxas de licença para execução da obra destinada a abrigar a Empresa beneficiada;

V - isenção do pagamento das taxas de licença, localização e funcionamento do estabelecimento da Empresa beneficiada e sua renovação anual;

VI - permuta de áreas de terras com Empresas porventura já existentes no Município de Engenheiro Coelho, desde que enquadradas nas demais exigências previstas nesta lei;

VII - cessão gratuita ou de espaço industrial em condomínios, incubadoras empresarias ou em unidade individuais;

VIII - colaboração, na área técnica, na elaboração de estudos de viabilidade e/ou projetos de engenharia;

IX - execução, no todo ou em parte, de serviços de terraplanagem e infra estrutura no terreno onde localizar-se-á a Empresa beneficiaria, necessários a respectiva implantação, dentro das possibilidades do Município de Engenheiro Coelho;

X - outros incentivos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse do Município de Engenheiro Coelho, por Lei Municipal especifica;

XI – ressarcimento parcial, das despesas e investimentos efetuados, devidamente comprovadas, com parte da cota parte do ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, repassada ao Município que dar-se-á através de devolução em parcelas mensais de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da cota-parte do ICMS, transferida à Prefeitura, em virtude da participação relativa do valor adicionado pela empresa beneficiada, na formação do índice desse imposto no Município. Caso a empresa beneficiada comprove que mais de 70% (setenta por cento) de seus empregados residem no município de Engenheiro Coelho, o índice de devolução terá um aumento de 5% (cinco por cento), passando para 30% (trinta por cento). O método de cálculo, ressarcimento e regramento deverá ser regulamentado mediante Decreto Municipal.
(Acrescentado pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

§ 1° - Todas as isenções previstas nos incisos II, III, IV, V, VII e IX somente poderão ser concedidas quanto a(s) área(s) efetivamente utilizadas pela Empresa beneficiada.

~~§ 2° - O período de isenção dos impostos e taxas, previstos neste art. 23, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso:~~

§ 2º - O período de isenção dos tributos, previstos neste art. 23, dependerá da soma dos pontos atribuídos às seguintes tabelas, conforme o caso: (Redação dada pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

a) Para as novas indústrias a se implantarem, que atingirem:

~~de 07 (sete) a 10 (dez) pontos.....05 anos~~

de 11 (onze) a 13 (treze) pontos.....08 anos

de 14 (quatorze) a 20 (vinte) pontos.....10 anos

de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) pontos.....12 anos

acima de 30 (trinta) pontos.....15 anos

b) Para as indústrias já existentes e que se transferiram para os centros industriais:

de 03 (três) a 05 (cinco) pontos.....05 anos

de 06 (seis) a 08 (oito) pontos.....08 anos

de 09 (nove) a 12 (doze) pontos.....10 anos

de 13 (treze) a 16 (dezesseis) pontos.....12 anos

acima de 16 (dezesseis) pontos.....15 anos

§ 3° Os pontos a que se refere o parágrafo anterior serão atribuídos de acordo com o critério abaixo, considerando a previsão para o terceiro ano de funcionamento da empresa, contados do inicio de suas atividades operacionais:

a) Valor do Investimento

até 1.000 (mil) salários mínimos.....01 ponto

de 1.001 (mil e um) a 5.000 (cinco mil) s.m.....03 pontos

de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....06 pontos

de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) s.m.....15 pontos

para cada 20.000 (vinte mil) s.m. seguintes.....30 pontos

b) Número de Empregados

até 30 (trinta).....01 ponto

de 31 (trinta e um) a 50 (cinquenta).....02 pontos

de 51 (cinquenta e um) a 100 (cem).....04 pontos

de 101 (cento e um) a 200 (duzentos).....10 pontos

a cada 200 (duzentos) além dos 200 iniciais.....15 pontos

c) Faturamento Médio Anual Previsto para o 2° ano

até 5.000 (cinco mil) s.m.....01 ponto

de 5.001 (cinco mil e um) a 10.000 (dez mil) s.m.....02 pontos

de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil).....04 pontos

de 20.001 (vinte mil e um) a 40.000 (quarenta mil).....10 pontos

para cada 40.000 (quarenta mil) a mais.....20 pontos

d) Proveniência da Matéria Prima

originária do município.....05 pontos

originária do Estado de São Paulo.....04 pontos

originária dos demais Estados.....03 pontos

originária do Exterior.....01 ponto

e) Destinação Final do Produto

produto final de consumo.....05 pontos

produto intermediário.....03 pontos

produto básico ou serviços.....02 pontos

Art. 24. Nos casos de alienação das Empresas beneficiadas por esta Lei, o sucessor gozará dos benefícios concedidos, pelo período remanescente aquele concedido inicialmente, mas desde que cumpridas todas as obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Superado o prazo de 10 (dez) anos, desde que cumprido todo o plano e demais obrigações contidas nessa lei, o doador obriga-se a baixar os gravames pendentes e outros decorrentes da doação no prazo de 06 meses do requerido. (Acrescentado pela Lei n° 1483, de 21 de março de 2024)

Art. 25. São ainda considerados incentivos concedidos pelo Município de Engenheiro Coelho:

I - divulgação das empresas e dos produtos fabricados em Engenheiro Coelho, mediante folhetos e outros meios em hotéis, exposições, eventos e similares;

II - cursos de formação e especialização de mão-de-obra para as Empresas beneficiadas, diretamente ou mediante convênios;

III - acompanhamento perante os estabelecimentos oficiais de crédito e demais órgãos públicos, visando solucionar mais rapidamente eventuais problemas.

CAPÍTULO IX
Das Penalidades E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Cessarão os benefícios concedidos pela presente Lei aos beneficiados que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contido no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude ou sonegação, responsabilizando-se pelo reconhecimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

Art. 27. Ainda, o não cumprimento das disposições desta Lei, acarretará à empresa beneficiada:

I - perda dos incentivos fiscais concedidos por esta Lei ;

II - ressarcimento dos juros e correção monetária dos impostos e taxas não pagos em virtude da isenção concedida;

III - reembolso do valor referente aos serviços incentivados de infraestrutura prestados

pela municipalização e que compuseram o preço do terreno;

IV - reversão do imóvel ao patrimônio do Município, bem como perda das benfeitorias úteis e necessárias nele existentes:

V - revogação automática dos benefícios concedidos , e

VI - demais sanções previstas em contrato específicos.

Parágrafo Único: Dos valores apurados devidos ao Município, computar-se-á multa de 20% pelo descumprimento às obrigações previstas na presente Lei.

Art. 28. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n° 110, de 13 de julho de 1995 e n° 379, de 17 de dezembro de 2003.

Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho, aos 22 de outubro de 2014.

Pedro Franco de Oliveira
Prefeito Municipal

Publicado por afixação no quadro de Editais da Prefeitura Municipal na data supra, conforme dispõe o art. 66, da LOMEC.

Amaro Franco Neto
Procurador Jurídico

* Este texto não substitui a publicação oficial.